

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.709 DE 2019**

(E a seu apenso Projeto de Lei nº 4.261, de 2019)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas e acrescenta o inciso IX ao art.52 da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; assim constituída até 22 de julho de 2008; e” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º.....

.....  
§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, para efeito de recuperação, as áreas de preservação permanente citadas no inciso I do caput poderão ser reduzidas, para fins de regularização, para a faixa mínima de 15 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, vedado o desmatamento de áreas





de preservação permanente que ainda possuam vegetação nativa, bem como a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.” **(NR)**

Art.4º O inciso I, do art.4º da Lei nº12.651/12, Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

I- as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) De 15 (quinze) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) De 30 (trinta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) De 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) De 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) De 250 (duzentos e cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.” **(NR)**



\* C D 2 1 9 9 0 0 2 0 2 0 0 0

Art. 5º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 52 da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 52.....  
.....

IX – deixar de tomar as providências necessárias para impedir a ocupação ilegal em área de preservação permanente em área urbana.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **José Priante**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219990020200>



\* C D 2 1 9 9 0 0 0 2 0 2 0 0 \*